Pregão Presencial nº 010/ 2016

Processo nº 36.118/2016

Recorrentes: IPQ Tecnologia / NetSul Informática LTDA.

Recorrida: AeroNet Engenharia e Tecnologia LTDA.

Recursos contra a decisão do pregoeiro que declarou como vencedora nas fases de lances e habilitação a empresa AeroNet Engenharia e Tecnologia Ltda., em razão do menor valor apresentado.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos administrativos, tempestivamente, interpostos pela licitante IPQ Tecnologia e pela licitante NetSul Informática Ltda., os quais foram tempestivamente contrarrazoados pela licitante AeroNet Engenharia e Tecnologia Ldta.

Recurso administrativo apresentado pela IPQ Tecnologia:

I) Aeronet Engenharia e Tecnologia não apresentou os documentos que comprovam o vínculo do profissional autenticados ou na sua forma original, conforme previsto no Edital no item 11.3.8 sobre a solicitação do funcionário com conhecimento em NR-10 e no item 11.5.10 que trata sobre a autenticidade;

II) Aeronet Engenharia e Tecnologia, não apresentou a certidão de responsabilidade técnica (pessoa física), conforme solicitado no Edital no item 11.3.2 do Edital;

III) Aeronet Engenharia e Tecnologia, não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador que assina o respectivo balanço, conforme solicitado no item 11.5.6 do Edital;

IV) Aeronet Engenharia e Tecnologia, suprimiu as informações necessárias referente a Planilha de Proposta de Preço;

V) Aeronet Engenharia e Tecnologia, fez inclusão de documentos no qual foi identificado com a solicitação de vistas ao processo, em que detectou que da página 491 à 453, não existe rubrica dos licitantes;

VI) Aeronet Engenharia e Tecnologia, não apresentou os índices contábeis, exigidos pelo Edital no item 11.5.4;

VII) Aeronet Engenharia e Tecnologia, não apresentou o certificado emitido pelo fabricante, informando que possui profissional qualificado solicitado pelo Edital no item 11.3.7; e

VIII) Aeronet Engenharia e Tecnologia, não apresentou os atestados de certificado solicitado pelo Edital no item 11.3.5.

Recurso administrativo apresentado pela NetSul Informática Ltda:

I) AeroNet Engenharia e Tecnologia, não cumpriu o item 11.2 do Edital;

II) AeroNet Engenharia e Tecnologia, deixou de cumprir o item 11.3.2.9 do Edital;

III) AeroNet Engenharia e Tecnologia, não atendeu ao que consta no 11.5.6;

IV) AeroNet Engenharia e Tecnologia, não cumpriu o item 11.3.3;

V) AeroNet Engenharia e Tecnologia, não atendeu o item 11.3.6; e

VI) AeroNet Engenharia e Tecnologia, descumpriu as exigências contidas no item 50.1 – Requisitos Mínimos Obrigatórios do Anexo XII – Memorial Descritivo de Material e Serviços.

Contrarrazões apresentadas pela AeroNet Engenharia e Tecnologia Ltda., sobre os recursos interpostos pela IPQ Tecnologia e pela NetSul Informática Ltda.

I) Informa que com relação as dúvidas na autenticidade dos documentos apresentados, que se encontra a disposição da comissão de licitação do CFO para prestar qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário;

II) Declara que apresentou a Certidão de Quitação do CREA-DF – CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N. 15801-2016-INT, que constam os objetos sociais, desta forma comprovado, mais uma vez, que está apta junto aos órgãos reguladores e fiscalizadores oficiais a prestar serviços na área de engenharia. Cita o Acórdão 1097-2007 do TCU, que veda exigência de que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante. Cita o Acórdão 1332-2007 do TCU, que preconiza que o certame licitatório deve limitar-se ao mínimo necessário a garantia da execução do futuro contrato.

III) Aduz que restou claro e cristalino que a licitante vencedora poderá comprovar, por meio de contrato ou pelas possibilidades de contratação descritas no subitem 11.3.2.3, a contratação futura de profissional com as certificações específicas para cumprimento do contrato e que esta contratação deverá ser comprovada no ato de celebração do contrato com o CFO, e desta forma indo a favor ao Acórdão TCU n. 1097-2007.

IV) Informa que apresentou a Certidão de Registro de Quitação do CREA-DF, CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO N. 15801-2016, que constam os Responsáveis Técnicos da Recorrida. Informa que foi apresentada a CAT do Engenheiro Eletricista Luiz Henrique Lobo, um dos responsáveis técnicos e sócio da empresa. Ressalta que os Responsáveis Técnicos não necessariamente devem constar no contrato social, apenas se forem sócios das empresas.Salienta ainda, que tanto a Certidão de Quitação do CREA quanto a sua situação e de seus responsáveis técnicos, podem ser verificadas via internet pelo site do CREA-DF;

V) Aduz que a recorrente ao questionar a apresentação da Certidão de Regularidade do Contador, conforme subitem 11.5.6, ignora que a partir do ano de 2014, o envio do Balanço e dos documentos contábeis a Secretaria da Receita Federal do Brasil para empresas com regime de apuração por Lucro Presumido é feito por meio eletrônico, não existindo a possibilidade e a necessidade da assinatura física do profissional Contador, pois a assinatura é eletrônica. Ressalta que junto com o Balanço enviado, foi também enviado o Recibo de Entrega a SRF do Brasil. Sendo que em tal documento existem todas as informações, tanto do contador quanto da própria empresa;

VI) Sobre a supressão dos preços na planinha de proposta, afirma que tal questão está superada, uma vez que aceitou todas as condições de fornecimento, tanto em relação a parte técnica, quanto em relação ao preço;

VII) Com relação a alegada inclusão de documentos ao processo licitatório, informa que o único documento enviado e protocolado no CFO após a abertura do certame, foi a proposta de planinha ajustada e envida em 14.02.2017, o que não poderia ser diferente, pois após a fase de lances, é necessário o envido do documento com o preço final ofertado e negociado com o Pregoeiro no processo licitatório;

VIII) Sobre os índices contábeis, alega que apresentou todos os documentos contábeis solicitados no edital, comprovando a mesma possui que ILG, o ILC e o ISG não inferior a 1 (um). Podendo esta informação ser verificada junto ao SICAF;

IX) Ressalta que apresentou a Declaração do Fabricante Furukawa, assinada por seu representante legal e com firma reconhecida, informando que a Recorrida é uma revenda e instaladora Platinum autorizada, nível técnico mais elevado dentro da qualificação do fabricante, declarando que seu corpo técnico está apto a instalar, vender e prestar garantia de 25 anos em todo o seu portifólio de produtos;

X) Alega ter apresentado todos os documentos contidos no item 11.3.5 do Edital. E que estes documentos são públicos podendo ser visualizados no site www.furukawa.com.br. Aduz ainda que todos os produtos do fabricante Furukawa possuem certificação ANATEL, sendo certo que todos os documentos foram

apresentados junto com a documentação técnica. Demais disso, que todos os documentos são públicos;

XI) Informa que apresentou o comprovante de inscrição no CNPJ, tanto na fase de credenciamento, quanto na fase de apresentação dos envelopes das propostas;

XII) Com relação a desconsideração do atestado da SVC Construções, informa que se tal atestado não tivesse validade tanto jurídica, quanto técnica, não seria o mesmo chancelado pelo próprio órgão que o regula, neste caso o CREA-CONFEA, o que seria um contrassenso técnico e jurídico;

XIII) Com relação ao atestado de serviços Remanejamento de Central IP, informa que além dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados serem superiores aos que foram solicitados, tal exigência foi retirada do Edital por providencia do pregoeiro.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, declaro que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, tendo sido os presentes recursos apresentados conhecidos pelo Pregoeiro, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante.

3. DO MÉRITO

Pois bem, após detido exame das razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas empresas concorrentes, passo a fundamentar minha decisão no seguinte sentido:

I) Com relação ao o que consta no item 11.3.8 do Edital, entendo que a empresa recorrida Aeronet Engenharia e Tecnologia atendeu a exigência editalícia, na media em que comprovou possuir dois profissionais com conhecimento técnico exigido. Considero que deve ser observado o entendimento firmado pelo TCU em seus Acórdãos de números 1097-2007 e 1332-2007;

II) No tocante a Certidão de responsabilidade técnica (pessoa física e pessoa jurídica), previsto no item 11.3.2.2 do Edital, considero que tal exigência foi cumprida às fls. 448 e 445 do Processo de Licitação, na medida em que na certidão apresentada exara um profissional que se encontra no quadro societário da empresa;

III) Quanto a alegação ao descumprimento do item 11.3.3, aliena "b" do Edital, entendo que não deve proceder, uma vez que a AeroNet apresentou documentação suficiente às fls. 453 e 461 do processo;

IV) No que tange a exigência prevista no item 11.5.6 – Certidão de Regularidade do Profissional (Contador), que assinou o respectivo balanço, emitida pelo Conselho de Contabilidade, dentro do prazo de validade, entendo que tal exigência não foi cumprida pela licitante AeroNet Engenharia e Tecnologia Ltda.;

V) No tocante a alegação de supressão das informações necessárias na planilha de preço, entendo que tal argumento não deve proceder, uma vez que se demonstra desnecessário, pois a empresa recorrida declarou aceitar as condições do Edital;

VI) Com relação à alegação da detecção de documentos (fls. 491 à 533) apresentados em momento posterior ao certame, entendo que, independentemente do momento da apresentação, pelo fato dos documentos não terem sido rubricados, os mesmos não podem ser admitidos no certame;

VII) Sobre a alegação de que a empresa AeroNet não comprovou possuir profissional com certificação PMI (item 11.3.6 do Edital), considero que tal alegação procede, haja vista que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida não atende a exigência contida no sobredito item 11.3.6;

VIII) Quanto a alegação de que a licitante AeroNet não ter observado o item 50.1 (Requisitos Mínimos Obrigatórios), na apresentação de atestado de capacidade técnica válido de fornecimento de switches e correlacionamento de evento, entendo que a mesma deve ser acolhida, na medida em que a sobredita empresa recorrida não observou a exigência contida no memorial descritivo contido no Edital;

IX) Já com relação a não inclusão dos part numbers em sua totalidade na proposta, considerado que tal alegação não merecer prosperar, tendo em vista que no momento em que a licitante recorrida declarou que aceita todas as exigência do Edital, assumiu a responsabilidade sobre a inclusão dos part number em sua proposta;

X) No tocante ao questionamento de que a licitante AeroNet Engenharia e Tecnologia, não ter apresentado a documentação exigida no item 11.3.7 do Edital, verifico que tal exigência foi atendida consoante ressai da página 461 do processo licitatório;

XI) Constata-se que, não obstante alegações recursais, a empresa licitante AeroNet Engenharia e Tecnologia apresentou documento referente ao CNPJ, conforme se verifica pela página 463 do processo;

XII) Sobre a alegação recursal de que a AeroNet Engenharia e Tecnologia não cumpriu o item 11.3.2.3 do Edital, em relação ao atestado apresentado da "SVC Construções", na medida em que o atestado não foi assinado por profissional de nível superior, entendo que tal argumento revela-se procedente, tendo em vista que o sobredito atestado, de fato, apresenta somente assinatura de um profissional "técnico" da AeroNet. Devendo, portanto, ser desconsiderado;

XIII) Com relação aos argumentos recursais sobre ao descumprimento da AeroNet em relação ao item 11.3.2.9, aliena 'b" (atestado de serviço de Remanejamento de Central Telefônica IP), entendo que tal alegação perde o seu objeto, tendo em vista que tal exigência foi suprimida do Edital pelo pregoeiro, em razão da impugnação apresentada pela empresa IT Engenharia;

XIV) Com relação aos índices contábeis apresentados pela empresa AeroNet Engenharia e Tecnologia, entendo que os mesmos não atendem as exigências editalícias, com base na informação prestada pelo corpo técnico do Conselho Federal de Odontologia no seguintes termos:

"Informação Contábil nº 08/2017

Processo 36118/2016. Licitação Modalidade: Pregão Presencial Nº 010/2016

Em atendimento a demanda do Sr. Pregoeiro deste CFO, Dr. Juan Reguengo Rodrigues, prestamos os esclarecimentos a seguir em virtude da análise do Balanço Patrimonial às fls.14, 15 e 16 do processo em referência, atendendo os itens 11.5.4 e 11.5.5 do edital de Pregão Presencial nº 010/2016. Vejamos:

Índice de Liquidez Geral (ILG) :

$$\frac{AC + RLP}{PC + ELP} = \frac{1.473.774,56}{1.505.047,41} = 0,98$$

Índice de Liquidez Corrente (ILC) :

AC

----- = 995.156,99 = 0,76

PC1.309.829,16

Índice de Solvência Geral (SG) :

AT

---------- = 1,17

P C + E L P

Consoante os resultados obtidos acima, de acordo com o item 11.5.5 do edital, conclui-se que a empresa não alcançou os requisitos mínimos exigidos no ILG e no ILC,ou seja, ILG>1, ILC>1. Mínimos estes que buscam preservar e garantir o regular cumprimento do objeto do certame e promover a concorrência sem prestigiar licitantes com maior nível de liquidez.

No tocante ao ISG a empresa apresentou índice satisfatório. Vale ressaltar que todos os índices exigidos no edital como critérios mínimos foram ao encontro da razoabilidade de mercado e foram permitidores de um excelente nível de concorrência e ao mesmo tempo buscaram preservar a Administração, minorando riscos na execução do objeto licitado, perquirindo a garantia do bom e regular atingimento do objetivo final proposto.

É o que se apresenta.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2017.

Luciano de Mendonca Costa
CRC-RJ 066.820/O-8

Márcio da Silva Marcelino
CRC-RJ 091.904/O-8"

4. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, dou parcial procedimento aos recursos interpostos, ***DESCLASSIFICANDO*** a empresa AeroNet Engenharia e Tecnologia Ltda. do certame, com base nos fundamentos contidos nos itens IV, VII, VIII, XII e sobretudo no item XIV, na medida em não atendeu aos índices contábeis fixados no Edital.

À vista disso, determino para que o pregoeiro do CFO, dê prosseguimento ao certame, nos estritos moldes do Edital e das normas que regem o procedimento licitatório.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

JULIANO DO VALE

PRESIDENTE DO CFO